



PARECER JURÍDICO N. 144/2025/LC

Consulente: Jéssica Regina Wohlemberg

Modalidade: Dispensa de Licitação

Prestador: JOYCE LUANA ZORZANELLO BASSI SOARES - CNPJ
44.249.609/0001-74

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ART. 72, III, DA LEI N. 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N. 6.090/2022. RITO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria Jurídica por meio da agente de contratação do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde-MT, Sra. Jéssica Regina Wohlemberg, solicitando parecer sobre o processo de dispensa de licitação que dispõe sobre a contratação de empresa especializada no fornecimento de tenda, atendendo a necessidade do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde – MT.

Seguem juntados aos autos do processo administrativo 10.033/2025 encaminhado a esta Assessoria Jurídica:

- a) Documento de formalização da demanda;
- b) Justificativa para a realização da dispensa de licitação;
- c) Termo de Referência;
- d) Balizamento de preços, conforme preceitua o art. 23 da Lei 14.133/2021, Resolução de Consulta n. 20/2016-TP do TCE/MT e a Instrução Normativa Municipal n. 70/2023;
- e) Certidões de regularidade fiscal e tributária federal, estadual e municipal, dentro do prazo de validade;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS;



- h) Declaração unificada que atente todos os requisitos legais para a contratação;
- i) Ficha cadastral da empresa;
- j) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos expedido pelo Tribunal de Contas da União;
- k) Consulta ao Cadastro de empresas inidôneas e de pessoas suspensas de contratar com a Administração Pública do Tribunal de Contas de Mato Grosso;
- l) Portaria n. 10/2025 que designa os agentes de contratação e os membros da equipe de apoio, bem como publicação do ato no Diário Oficial de Contas do TCE/MT;
- m) Declaração contábil acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, bem como da sua compatibilidade com a PPA e LDO;
- n) Autorização da autoridade competente para realizar a contratação direta simplificada;
- o) Minuta da ordem de fornecimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Os autos do Processo Administrativo n. 10.033/2025 foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise da legalidade da pretensa dispensa de licitação, em atendimento ao art. 72, III, da Lei n. 14.133/2021.

Em assim sendo, desde já alerto a autoridade competente de que a análise aqui efetuada se restringe aos aspectos jurídico-formais do contrato pretendido, de modo que não compete a este parecerista adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade do ato praticado. Portanto, é de suma importância que se dê a prudente justificativa ao ato que se pretende realizar, considerando que recairá



sobre a autoridade solicitante a responsabilidade por sua adequação ao interesse público, sob pena de responder por qualquer dano causado ao erário, conforme preceitua o art. 73 da Lei n. 14.133/2021.

É cediço que as compras e contratações de serviços pela Administração Pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Existem, porém, situações nas quais o legislador optou por assegurar que as contratações públicas sejam realizadas de forma direta, como nos casos de dispensa de licitação que estão elencados pelo art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Em tais situações, em que pese até seja possível a realização de certame licitatório, optou-se por deixar à autoridade administrativa o encargo de decidir, no caso concreto, se fará ou não a licitação. Isto porque considera-se que, em determinadas circunstâncias, o processo licitatório poderia oferecer efeito diametralmente contrário ao que efetivamente deseja, pondo em risco o efetivo interesse público da contratação através consequências negativas diretas e/ou indiretas.

Porém, a contratação direta não pode significar uma contratação informal. À *contrário sensu*, a Administração Pública deve realizar todo o planejamento interno necessário para que seja possível a futura aquisição do bem ou serviços que se busca adquirir, comprovando que a situação encarada pelo procedimento se enquadra dentre as hipóteses legalmente previstas, mesmo porque, conforme preceitua Marçal Justen Filho *“não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias”*.

No presente caso, a dispensa de licitação fundamenta-se no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



No entanto, com fulcro no art. 182 da lei de licitações, os valores originais da contratação por dispensa de licitação sofreram atualizações por meio de Decretos emanados pelo Poder Executivo Federal, cujo valor atual está no importe de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compra e serviços de pequeno valor que não envolvam obras e serviços de engenharia e manutenção de veículos, conforme novos valores definidos pelo Decreto Federal n. 12.343/2024.

Destarte, os processos de dispensa de licitação precisam estar formalizados, no que couber, com os documentos previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Não obstante, o Decreto Municipal n. 6.090/2022, que regulamenta os processos de contratação direta no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Lucas do Rio Verde-MT, prescreve em seu art. 1º, § 2º, inciso III, o rito simplificado para as contratações, cujos valores sejam até 70% daqueles previstos nos incisos I e II, do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Lucas do Rio Verde-MT, os processos de contratação direta previstos pela Lei Nacional nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

(...)



§ 2º Os processos internos de contratação direta serão realizados de acordo com os seguintes ritos:

(...)

III - **Simplificado**: contratação direta decorrente das dispensas de licitação **cujo valor seja de até 70% (setenta por cento)** daquele previsto pelos incisos I e II, do art. 75, da Lei 14.133/2021. (gf.n)

A norma acima mencionada buscou estabelecer um rito simplificado para as contratações que não ultrapassem o valor de R\$ 43.907,91 (quarenta e três mil novecentos e sete reais e noventa e um centavos), cujo processo deve estar instruído com o rol de documentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 29, ad litteram:

Art. 29. Os processos de contratação direta formalizados pelo rito simplificado serão instruídos com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda, com o respectivo documento de justificação;

II - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos quais deverá, dentre outros requisitos, atestar a observância aos limites legais que autoriza a adoção do rito eletrônico;

III - estimativa de preços, na forma do regulamento específico;

IV - demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

V - autorização da autoridade competente;

VI - Documentos de habilitação e proposta ofertada pelo fornecedor;

VII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

VIII - publicação oficial do ato de ratificação;

Percebe-se dos autos, que os incisos I a VI do art. 29, foram devidamente atendidos.

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da dispensa de licitação, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua perfectibilização, sob pena do agente público responder por danos causados ao erário, sem prejuízos ainda, de sofrer demais sanções legais cabíveis, conforme dispõe o art. 73 da Lei 14.133/2021, ad litteram:

Art. 73. **Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.** (gf.n)



À luz do que dispõe o art. 73 da lei de licitações, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT recentemente firmou o entendimento de que a realização de dispensa de licitação sem os documentos legais que comprovem a razão da escolha do fornecedor/executante e a justificativa de preços, constitui irregularidade grave e caracteriza erro grosseiro. Tal tese vem firmada pelo Acórdão n. 278/2023, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE. GESTOR PÚBLICO. NÃO FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO/DISPENSA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS. ERRO GROSSEIRO. *A celebração de contratos sem a formalização de licitação ou de dispensa de licitação, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CF/1988, bem como a realização de dispensa sem os documentos legais que comprovem a razão de escolha do fornecedor/executante e a justificativa dos preços, constitui irregularidade grave e caracteriza erro grosseiro (Decreto Federal 9.830/2019, art. 12, § 1º), passível de sanção perante o Tribunal de Contas.*

Como se vê, a Corte de Contas do Estado chama a atenção dos administradores para que voltem especial atenção para o que preconiza o art. 72 da Lei 14.133/2021, notadamente, ao exposto pelos incisos VI e VII, os quais disciplinam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Da leitura do dispositivo supra, chega-se à conclusão de que é primordial para a correta instrução do feito, as razões que levaram a escolha do contratado e a justificativa do preço a ser adimplido. Esta exigência tem por escopo evitar possíveis práticas de sobrepreços e prejuízos ao erário.

In casu, a escolha da contratada recaiu sobre a empresa JOYCE LUANA ZORZANELLO BASSI SOARES, em razão da sua comprovada experiência no fornecimento de tendas, com experiência comprovada e capacidade técnica para



disponibilizar estruturas adequadas, seguras e em conformidade com as normas aplicáveis. Ressalte-se, ainda, que a proposta apresentada revelou-se tecnicamente consistente e economicamente vantajosa, atendendo aos critérios de qualidade, precisão técnica, prazos e economicidade, conforme determina o art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Quanto a justificativa de preço, esta ampara-se no balizamento de valores de mercado, que demonstra a vantajosidade na contratação, em atendimento ao que dispõe o art. 23 da Lei 14.133/2021, Resolução de Consulta n. 20/2016-TP do TCE/MT e a Instrução Normativa Municipal n. 70/2023. Tais comandos normativos disciplinam sobre a obrigatoriedade de constar nos autos, no mínimo 03 (três) pesquisas de preços – cotação com fornecedores ou banco de preços públicos - para a composição dos custos unitários que formarão a cesta de preços, cuja pesquisa deve levar em conta os orçamentos de fornecedores que não tenham sido obtidos com mais de 06 (seis) meses de antecedência e contratações realizadas pela Administração Pública no período de até 01 (um) ano. Percebe-se dos autos, que tais requisitos estão devidamente preenchidos.

Destaca-se que, nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência (art. 72, I, da lei 14.133/2021 e incisos I e II, *caput*, do art. 29, do decreto municipal n 6.090/2022), contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e a estimativa da despesa a ser contratada (art. 72, II, da lei 14.133/2021 e inciso III, *caput*, do art. 29, do decreto municipal n 6.090/2022).

Destaca-se ainda, que acompanha os autos a declaração contábil que atesta a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa (art. 72, IV, da lei 14.133/2021 e art. 29, IV, do decreto municipal n 6.090/2022), bem como a sua compatibilidade com a LDO e PPA.

Seguem igualmente acostados os documentos concernentes a habilitação e proposta ofertada pela empresa (art. 72, V, da lei 14.133/2021 e inciso VI, *caput*, do art. 29, do decreto municipal n. 6.090/2022), certidões de regularidade fiscal (municipal, estadual e federal), trabalhista e com o FGTS, bem como a prova de



fato impeditivo de contratar com a Administração Pública por meio de consulta realizada junto ao TCE e ao TCU (art. 29, § 4º, II e III).

Constata-se ainda, o despacho 4 – 10.033/2025 do diretor da autarquia autorizando a contratação pretendida por meio de processo de dispensa de licitação, conforme dispõe o inciso V do art. 29 do decreto Municipal n. 6.090/2022.

Alerte-se a consulente que, após o término do procedimento interno, deverá encaminhar os autos a autoridade superior para a ratificação do procedimento e realize a publicação do ato no Diário Oficial utilizado pelo Município de Lucas do Rio Verde/MT, conforme preceitua os incisos VII e VIII, *caput* e § 6º, do art. 29 do Decreto Municipal n. 6.090/2022, em respeito ao princípio da publicidade.

De mais a mais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo de dispensa, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Deste modo, a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual para fins de controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos do §4º, art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise deste parecerista os elementos técnicos pertinentes à contratação, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia, os quais são absolutamente responsáveis pelas informações carregadas ao presente processo de dispensa.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo Consulente, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** pela realização da Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de tenda,



atendendo a necessidade do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde – MT, conforme especificações constantes no Termo de Referência, condicionado às recomendações delineadas na presente resposta.

É o parecer, *s.m.j.*

Lucas do Rio Verde-MT, 08 de setembro de 2025.

Marcos Woicichoski
OAB/MT 24.875



saae
Lucas do Rio Verde-MT